



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS  
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

Processo nº: 0601331-21.2020.6.27.0029

Classe:DIREITO DE RESPOSTA (12625)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO PALMAS SÓ MELHORA!

Advogados do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR - TO2390, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458

Advogados do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR - TO2390, RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE - TO4399-B, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458

Requerido(a)(s): TIAGO DE PAULA ANDRINO e COLIGAÇÃO "A Retomada, Pra Uma Palmas Melhor de Novo"

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF47624, MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES - TO9737, MARLON JACINTO REIS - MA4285

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de **DIREITO DE RESPOSTA** promovida por CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO em face de TIAGO DE PAULA ANDRINO e COLIGAÇÃO "A Retomada, Pra Uma Palmas Melhor de Novo" (ID 23783323).

Consta da inicial que no dia 26/10/2020, no **horário eleitoral em bloco**, na **televisão**, horário **vespertino**, os Representados afirmaram que **deixaram recursos captados e que a obra demorou em razão da eleição**, criando **conceito negativo** da Representante e divulgando **informação sabidamente inverídica**.

Aponta que os representados distorcem a realidade com a finalidade única de fazer propaganda negativa e falsa da Representante, ao afirmar para o eleitor que a obra que está sendo executada no Taquari já deveria ter sido efetuada há muito tempo, pois o ex-gestor teria deixado financiamento da CAF para a obra.

Apresenta um contexto histórico para, ao final, concluir que apesar dos representados terem efetuado projeto de lei e orçamento do projeto, não são os



responsáveis pelo financiamento, como se somente isso gerasse o recurso financeiro.

Transcreve a propaganda.

Cita o art. 58 da lei das Eleições e o art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como precedente do TRE-TO que daria guarita a seus argumentos.

Colacionam diversos documentos à inicial, como **a)** Decreto Municipal nº 1.856/2020 (*Declara situação de emergência em saúde pública no município de Palmas*); **b)** Comprovantes de abertura e finalização de licitação, com assinatura de contrato e ordem de serviço; e **c)** propaganda eleitoral.

Por fim, requer:

**a)** seja o Representado notificado no endereço apontado para apresentar defesa no prazo legal;

**b)** após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, seja a presente Representação julgada procedente, reconhecendo a prática de veiculação de propaganda eleitoral irregular, com a concessão do direito de resposta à Representante, nos termos do disposto do Art. 58, § 3º, III, da Lei Eleitoral (programa em bloco no período noturno).

Os Representados apresentaram **DEFESA** (ID 25422399), apontando que o direito de resposta é condicionado à alegação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, nos termos do art. 58 da Lei de Eleições.

Colacionou reportagens sobre os incômodos trazidos aos moradores pelas obras.

Anexou cópia do documento "Mensagem nº 31/2016" do então Prefeito Carlos Amastha ao Presidente da Câmara de Vereadores, informando que os recursos foram liberados; e cópia da Lei Complementar nº 356/2017 da lavra de Carlos Amastha que autoriza a realização de Corporação Andina de Fomento (CAF).

Assim, assevere que tratou-se de mera crítica construtiva à atual gestão, e colacionou precedentes sobre fatos sabidamente inverídicos.

Ao final, pugna pela improcedência da representação.

A ilustre representante do **Ministério Público Eleitoral** analisou as hipóteses de cabimento do direito de resposta em sede eleitoral, citando doutrina e precedentes do TSE, transitando pelos conceitos de fatos sabidamente inverídicos, para ao final manifestar-se pela improcedência do pedido (ID 30194751).

**É o relatório. Decido.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.



Os representados apontam a divulgação de **fatos sabidamente inverídicos** na propaganda, em ofensa ao art. 58 da Lei das Eleições, que assim dispõe:

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

Pois bem.

O exercício da liberdade da expressão e do pensamento é a regra, sobretudo quando envolve temas de maior relevância e suscita o interesse da coletividade, notadamente no que diz respeito aos governantes e pré-candidatos a cargos eletivos, em véspera de eleição.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral procura, ao mesmo tempo, não "engessar" o debate público-eleitoral e extirpar notícias inverídicas que induzam o eleitor a erro, estimulando uma dialética democrática.

Nesse sentido a jurisprudência sempre foi firme no sentido de que o direito de resposta deve ser concedido em caráter excepcional, apenas quando a **afirmação sabidamente inverídica contiver ofensa a honra de terceiros**, verbis:

*ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Para a configuração do direito de resposta, é necessário que o fato atacado esteja revestido de injúria, calúnia, difamação inverdade ou erro.*

*2. **Somente poderá ser outorgado direito de resposta quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.***

*3. Não há falar em direito de resposta quando o fato atacado configurar controvérsia entre propostas de candidatos, restrita à esfera dos debates políticos, próprio do confronto ideológico.*

*4. Recurso a que se nega provimento.*

*(Recurso em Representação nº 124115 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2014)*

*ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. BLOG. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.*

*1. As opiniões políticas divulgadas nas novas mídias eletrônicas, sobretudo na internet, recebem proteção especial, em virtude da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento.*

*2. A teor da jurisprudência desta Corte, **a livre manifestação do pensamento, veiculada nos meios de divulgação de informação disponíveis na internet, somente estará passível de limitação nos casos em que houver ofensa a honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.***

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 204014 -*



CURITIBA - PR, Acórdão de 10/11/2015, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/11/2015)

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. OFENSA PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na linha de entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, **o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação, situação não verificada na espécie.**

2. Ausência de declarações ofensivas à candidata Representante. Propaganda que denota mera crítica política de adversário.

3. Representação julgada improcedente.

(Representação nº 143952 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014)

Além disso, deve ser **perceptível de plano**, a "**olhos desarmados**", **sem demandar pesquisa**:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.**

II - A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rj nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, publicado na sessão de 21.10.2002.

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da candidata recorrente sobre a autonomia do Banco Central representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Recurso desprovido.

Nesse sentido a jurisprudência sempre foi firme no sentido de que o direito de resposta deve ser concedido em caráter excepcional, apenas quando a



**afirmação sabidamente inverídica contiver ofensa a honra de terceiros.**

**A partir de 2018**, as chamadas "notícias falsas" começaram a disseminar-se numa velocidade ainda maior, colocando na pauta de discussões o enfrentamento das **fake news**.

Entretanto, tal como sempre aconteceu, **há uma necessária ponderação entre extirpar notícias inverídicas e permitir o debate democrático** (ainda que negativo, como faz parte do jogo).

No caso concreto, uma parte juntou aos autos **a)** Decreto Municipal nº 1.856/2020 (*Declara situação de emergência em saúde pública no município de Palmas*); **b)** Comprovantes de abertura e finalização de licitação, com assinatura de contrato e ordem de serviço; enquanto a outra anexou **a)** cópia do documento "Mensagem nº 31/2016" do então Prefeito Carlos Amastha ao Presidente da Câmara de Vereadores, informando que os recursos foram liberados; e **b)** cópia da Lei Complementar nº 356/2017 da lavra de Carlos Amastha que autoriza a realização de Corporação Andina de Fomento (CAF).

E os fatos sabidamente inverídicos seriam caracterizados pelo seguintes trechos:

*Importante dizer, que não dá para entender o porquê que essas obras demoraram tanto pra acontecer. **Dinheiro já estava captado pelos recursos da CAF, é um empréstimo, não é recurso próprio da prefeitura, e essas obras já deveriam ter acontecido.***

(...)

***Essa obra, já deveria ter acontecido há muito tempo, porque nós deixamos um recurso de um financiamento internacional da CAF, há vários anos. Já poderia ter começado. Mas deixaram justamente, perto da época das chuvas, porque é perto das eleições.***

(...)

*Deixar uma obra que já poderia ter acontecido, isso aqui não é obra que foi, com dinheiro da prefeitura, **é de um financiamento internacional da CAF, que nós conseguimos na gestão do prefeito Amastha, infelizmente essa obra atrasou muito, e dizer pra vocês: é pra deixar o Taquari incrível.***

(...)

***precisou buscar o recurso internacional na CAF, que foi o prefeito Amastha que fez. Se você pesquisar no Google, você vai lá encontrar quando foi que foi feito, quando foi feita a regularização, mas a obra foi atrasada, e deixada perto das eleições, na época de chuva, pra criar transtorno, pra aumentar o preço da obra, isso é um absurdo e os palmenses não admitem mais isso***

(...)

Portanto, **discute-se a quem pertencem as obras**, se a Prefeita atual ou ao ex-prefeito.

As obras pertencem ao município, mas adentrando na discussão, ambos os gestores demonstraram participação na execução, a depender de qual o marco inicial para o início do projeto.



A questão trata de caso no qual não houve ofensa a valores componentes da pessoa da candidata, mas a um ponto específico da administração, restrito a execução de obras. É uma expressão clássica e exclusiva do expediente retórico próprio do dissenso eleitoral que não pode sofrer o escrutínio do poder judiciário, sob pena de, inconscientemente o judiciário se tornar um mediador da verdade.

Penso que no tocante a fatos que não apresentem uma expressão evidentemente de ataque a valores da personalidade - o que não ocorreu - o judiciário não pode, em regra, interferir no pleito cujos protagonistas são os candidatos. É que a justiça eleitoral, salvo situações excepcionais, não pode atuar como mediador da verdade.

**Não se comprovou a existência de fatos inverídicos, quanto mais sabidamente inverídicos, apenas controversos.**

A Representante, prefeita de Palmas/TO, candidata a reeleição, trata-se de figura pública, que quando se lança candidata e expõe sua imagem ao público em busca de votos deve esperar que a disputa lhe traga, eventualmente, embaraços com os quais deve estar preparado a lidar sem sentir-se melindrado. O excesso de suscetibilidade não se coaduna com a figura pública. Neste sentido:

*"o excesso de suscetibilidade não se compadece com a disputa, o, recrudescimento das campanhas eleitorais e com a regra/democrática de criticar e ser criticado, enquanto homem público exposto à avaliação popular" (TRE/SP - Agravo na Repres. 12.903, classe 7a - Acórdão 143.599, rei. Juiz Rui Stoco, j. 22.8.02, voto 56/02, in Rui Stoco, Legislação eleitoral interpretada: doutrina e jurisprudência, SP: RT, 2004, p. 115).*

A propósito traga-se à balha a lição de Darcy Arruda Miranda, segundo a qual **"não é de se esquecer que ninguém está mais sujeito a crítica do que o homem público, e muitas vezes dele se poderá dizer coisas desagradáveis, sem incidir em crime contra a honra, coisas que não poderão ser ditas do cidadão comum sem contumélia"**(Comentários à Lei de Imprensa, tomo I I , 2a edição, p. 487).

A jurisprudência já assentou em diversas oportunidades que *"os políticos estão sujeitos de forma especial às críticas públicas e é fundamental que se garanta não só ao povo em geral larga margem de fiscalização e censura de suas atividades, mas sobretudo à imprensa, ante a relevante utilidade pública da mesma"*(RJTESP, 169/86, Rel. Des. Marco César e APELAÇÃO CÍVEL IM: 9111211-78.2006.8.26.0000 - FMIS - GB).

O elogio, o autoelogio e a crítica fazem parte do "jogo político". A autocrítica também deveria integrar esse cenário, porém a práxis não tem sido pródiga em exemplos desse tipo.

Reafirme-se que em cenário de crescente pluralismo político e ideológico, característico da democracia, é natural que as ideias não sejam homogêneas e, por vezes, na demonstração de discordância com determinado programa de governo, projeto político ou com determinado candidato, essa tensão de interesses contrapostos possa suscitar algum desconforto.



Todavia, isso não autoriza que a Justiça Eleitoral assuma a função de censora sobre toda e qualquer manifestação que possa gerar desgasto.

### **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente Direito de Resposta, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC c.c art. 15 do mesmo Código.

P.R.I.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 09/11/2020.

Juiz Eleitoral LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA  
assinado eletronicamente

